

O DIREITO À EDUCAÇÃO

DAS MINORIAS E DOS GRUPOS VULNERABILIZADOS



*Eugênia Augusta Gonzaga
Márcia Regina Ribeiro Teixeira
Nívia Monica da Silva
Paulo Cesar Vicente de Lima
Yélena de Fátima Monteiro Araújo*

Resumo: O presente artigo tem por finalidade propor reflexões sobre o direito à educação e o movimento de inclusão dos grupos vulnerabilizados e das minorias, que foram apresentadas na mesa redonda realizada durante o 7º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público, que teve por tema “Inovar o desafio de criar experiências que gerem valor”, em que foram demonstradas inclusive as intervenções que vêm sendo sugeridas e aplicadas com base nos Grupos de Trabalho que compõem a CDDF, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Ministério Público; Direitos Fundamentais; Direitos Humanos; Direito a Educação; Grupos Vulnerabilizados.



INTRODUÇÃO

A educação no Brasil, na Constituição Federal de 1988, dá um salto de qualidade com relação à legislação anterior, na medida em que em seu art. 6º, que trata dos direitos sociais, elenca a garantia à educação como sendo um dos meios para a materialização dos objetivos da República, bem como a apresenta como direito de todos, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (art. 205 da C.F. de 1988).

Além disso, a Constituição Cidadã foi bastante enfática ao garantir a todos os alunos o direito de acesso obrigatório ao Ensino Fundamental (art. 218, I), hoje ensino básico, que deve ser ofertado em escolas (art. 206, I).

A CF/88, dispôs ainda que o “atendimento educacional especializado” deve ser ofertado às pessoas, preferencialmente na rede regular de ensino, além de introduzir no seu texto instrumentos jurídicos para a sua garantia. Essa impossibilidade de separação, por meio de exclusões baseadas em critérios pessoais (raça, etnia, deficiência, origem, gênero, orientação sexual, etc.), é o

pilar da educação inclusiva, pois não se pode falar em formação cidadã e plena em ambientes segregados.

O direito à educação, elevado no texto constitucional como um direito fundamental de todos os cidadãos, guarda laços com várias declarações de direitos, a exemplo da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), que ressalta que “toda pessoa tem direito à educação”, e do Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (1966), que em um dos seus artigos ressalta que “a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e no sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais”.

A Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU), contra todas as formas de discriminação no campo do ensino, do ano de 1960, foi um importante documento para compreensão de que as escolas são, por definição, ambientes coletivos que devem representar a diversidade existente na sociedade.

Segundo Bobbio,

a existência de um direito, seja em sentido forte ou fraco, implica sempre a existência de um sistema normativo, onde por "existência" devem entender-se tanto o mero fator exterior de um direito histórico ou vigente quanto o reconhecimento de um conjunto de normas como guia da própria ação. A figura do direito tem como correlato a figura da obrigação. (1992, p. 79-80)



II - A APLICABILIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO PARA GRUPOS VULNERÁVEIS¹ (VULNERABILIZADOS)²

a) Pessoas em Situação de Rua

Pessoa em situação de rua, de acordo com o Decreto nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional, é o indivíduo pertencente a grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Em suas diretrizes, a mencionada política aduz de forma expressa a implementação de políticas públicas quanto à estruturação de diversos setores e serviços, dentre eles a educação, observando as especificidades dos sujeitos, através do trabalho de construção coletiva com os próprios sujeitos, para a efetivação dos objetivos e das agendas das intervenções estratégicas, a exemplo: acesso ao PRONATEC, cursos técnicos para inserção ao mercado informal, a economia solidária, oferta de educação para jovens e adultos.



Nesse sentido, a educação é meio necessário ao desenvolvimento da autonomia e emancipação das pessoas em situação de rua, contribuindo para que elas se reconheçam construtoras e transformadoras da realidade em que vivem.

Nesse sentido, a educação é meio necessário ao desenvolvimento da autonomia e emancipação das pessoas em situação de rua, contribuindo para que elas se reconheçam construtoras e transformadoras da realidade em que vivem, sendo, inclusive, importante para o processo de participação nas questões políticas, democratização e busca por seus direitos e acesso à informação.

Em razão da complexidade que envolve o tema, o CNMP desenvolveu um Guia de Atuação para membros do Ministério Público nacional para orientar a atuação da defesa dos direitos das pessoas em situação de rua.³

¹ Os grupos citados são exemplificativos.

² A menção à expressão “vulnerabilizados” pretende destacar que os indivíduos ou grupos em desvantagem não se encontram nessa condição por uma questão natural, intrínseca ou inexorável, mas em razão de um processo histórico que leva à sua subjugação por meio da confluência de diferentes fatores.

³ Defesa dos Direitos das Pessoas em situação de rua. Guia de Atuação Ministerial. Brasília. 2015.

b) Pessoas com Deficiência

A CF/88 dispõe que o acesso à educação deve ser assegurado às pessoas com deficiência preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III), ou seja, as escolas devem se abrir a todos.

No ordenamento jurídico brasileiro, ao longo dos últimos anos, foram sendo erigidos marcos legais para afirmação do acesso à educação das pessoas com deficiência, a exemplo da Lei nº 7.853/89, que estabelece ser crime recusar e procrastinar o direito à matrícula de pessoas com deficiência, o que vale tanto para profissionais de escolas públicas como de escolas privadas (art. 8º, I).

No âmbito internacional, em 2007, foi expressamente reconhecido o direito das pessoas com deficiência à educação inclusiva, pela Convenção Internacional da Organização das Nações Unidas sobre o direito da pessoa com deficiência, ratificada e promulgada pelo Brasil, pelo Decreto nº 6.949/2009, que também inspirou a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência de nº 13.146/2016.



A Política Nacional de inclusão apresenta exemplos de atividades do atendimento educacional especializado, recursos de acessibilidade, além de referenciar a diversos outros marcos normativos que o sistema de ensino e suas escolas devem cumprir.

O acesso à educação deve ser assegurado às pessoas com deficiência preferencialmente na rede regular de ensino

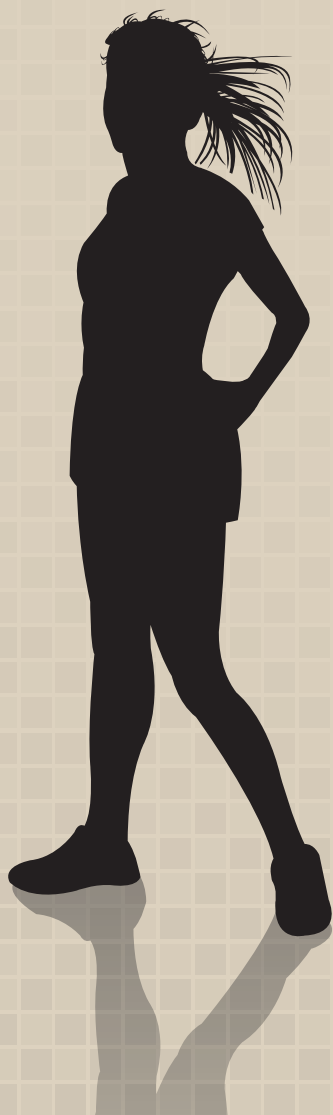
O direito fundamental à educação inclusiva foi afirmado e reafirmado pela arquitetura normativa, e vem sendo uma bandeira de atuação do Ministério Público Nacional por meio do grupo de trabalho da CDDF, para que seja respeitado, portanto, não apenas em razão da imposição normativa, mas como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana e como reflexo do processo civilizatório que se busca.

c) Política de Gênero (Mulheres e População LGBT)

As desigualdades biológicas entre homens e mulheres são nítidas. O equipamento biológico sexual inato não dá conta da explicação do comportamento masculino e feminino observado na sociedade, por isso o conceito/categoria gênero, surge na lógica dessa demanda.

Gênero não existe no absoluto e fora do contexto das desigualdades entre homens e mulheres; é uma construção sociocultural (os mecanismos sociais, econômicos e culturais é que são os responsáveis pela estratificação por gênero, e não as características biológicas). Essa desigualdade se dá em várias dimensões.

No Brasil, somente no século XX medidas educacionais mais efetivas para a educação de massa começaram a surgir e, com



Gênero não existe no absoluto e fora do contexto das desigualdades entre homens e mulheres; é uma construção sociocultural (os mecanismos sociais, econômicos e culturais é que são os responsáveis pela estratificação por gênero, e não as características biológicas). Essa desigualdade se dá em várias dimensões.

isso, o acesso das mulheres começa. Com a CF/88, se apresentam demandas sociais específicas na legislação. Desloca-se a discussão sobre a desigualdade de sexos na educação para além de ser menino ou menina.

A escola é local de formação, de transmissão de conhecimento, de referências e também de compreensão de mundo. Se o sistema de ensino, por um, lado contribui para a formação de sujeitos críticos e reflexivos, ajudando a superar preconceitos e opressões, lado outro pode reforçar e reproduzir estereótipos e desigualdades, reforçando preconceitos.

Assim, faz-se necessário que os planos de educação contemplem condicionantes que afetam meninos e meninas, negros, pobres, pessoas com deficiência, entre outros. Se não há pobres, negros ou mulheres e LGBTs na escola, a desigualdade é evidente, no entanto, ainda que estes estejam presentes nos bancos escolares, a discrepância nas oportunidades educacionais para um e para outro vão se fazer presente. A desigualdade vai ser identificada no momento

“

A desigualdade vai ser identificada no momento em que os graus de sucesso ou de fracassos vão certamente variar conforme o sexo, a raça/cor, a etnia e/ou a classe social.

”

em que os graus de sucesso ou de fracassos vão certamente variar conforme o sexo, a raça/cor, a etnia e/ou a classe social.

Outro ponto importante que a categoria/conceito gênero busca dar conta para compreensão das desigualdades de gênero é a orientação sexual. Orientação sexual aqui é compreendida como o sexo das pessoas que elegemos como objetos de desejo e afeto. E dentre as classificações mais conhecidas, podemos falar: heterossexualidade, bissexualidade, homossexualidade e podemos ainda outras identidades de gênero, como transexualidade e travestilidade. Compreender esse universo é essencial ao educador/educadora, seja para as abordagens interdisciplinares, seja para compreender as diferenças que, incompreendidas, se transformam em desigualdades, onde o poder é assimétrico.

No Brasil a violência por discriminação sexual mata em torno de 150 pessoas por ano, sendo que o país é o campeão mundial de assassinatos contra aqueles considerados das sexualidades não naturais. A média brasileira é de um assassinato a cada três dias.

A homofobia é um problema real entre a população LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais).

O CNMP vem intervindo de forma estratégica nos últimos anos nessa temática, incentivando projetos que estimulem a implementação de grupos de trabalhos e promotorias com atribuição no enfrentamento à violência praticada contra as mulheres, na defesa da população LGBT e do Estado Laico.⁴



⁴ Revista Convergência institucional: foco no cidadão e transformação social. 6º. Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público. Brasília, 2016.

d) Pessoa Idosa

O acesso à educação é fundamental a todo ser humano, independentemente da idade, visto que possibilita adquirir conhecimentos, interagir e modificar o ambiente. A UNESCO (1998), assim, preconiza que a educação deve se estender por toda a vida, de maneira a propiciar conhecimento dinâmico do mundo, dos outros e de si mesmo.

A Lei nº 8.842/1994 instituiu a Política Nacional do Idoso, fez referência à necessidade de uma educação formal específica para pessoa idosa, rechaçando o mito da incapacidade de desenvolvimento intelectual da pessoa idosa, apontando a educação enquanto um meio hábil para promover a compreensão do meio ambiente, de si, de outras pessoas e das relações que firmam com estas.

O Estatuto do Idoso (2003), em seu artigo 22, preconiza que nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria. Contudo, o Conselho Nacional de Educação ainda não elaborou



os currículos mínimos, quer seja da educação básica, quer seja do ensino superior, quanto à questão. A exceção ocorre em alguns estados, nos quais o Ministério Público, por meio de recomendação, instou os sistemas estadual e municipal de ensino para que inserissem a temática do envelhecimento na grade escolar, como é o caso de Pernambuco, mais particularmente na capital.

Ademais, a educação é fundamental para a compreensão dos direitos e, consequentemente, do exercício da cidadania, a qual cresce exponencialmente com o avanço da escolaridade. Nessa lógica, pesquisa apresentada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), pela Nota Técnica nº 17 do Atlas da Violência 2016, aponta para a redução do índice de violência associado à mortalidade à medida que aumenta o nível de escolaridade da vítima.

O acesso à educação é fundamental a todo ser humano, independentemente da idade, visto que possibilita adquirir conhecimentos, interagir e modificar o ambiente.

É preciso assim dar visibilidade ao que vem sendo realizado e demandar do Estado o cumprimento de suas funções nessa área, observando com especial atenção as atribuições do Ministério Público brasileiro na proteção dos interesses coletivos, inclusive por meio da proposição de ações cíveis que venham responder a essa demanda. O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) deve assumir um caráter estratégico ao conclamar os membros das diversas unidades da federação a acompanharem suas realidades e os índices educacionais, apontando caminhos diferenciados para o futuro das pessoas idosas.

e) População Negra

No Brasil, há séculos, a educação oficial vem mitigando a importância dos negros na formação histórica nacional, embora seja clara a centralidade do ambiente escolar para uma educação antirracista.

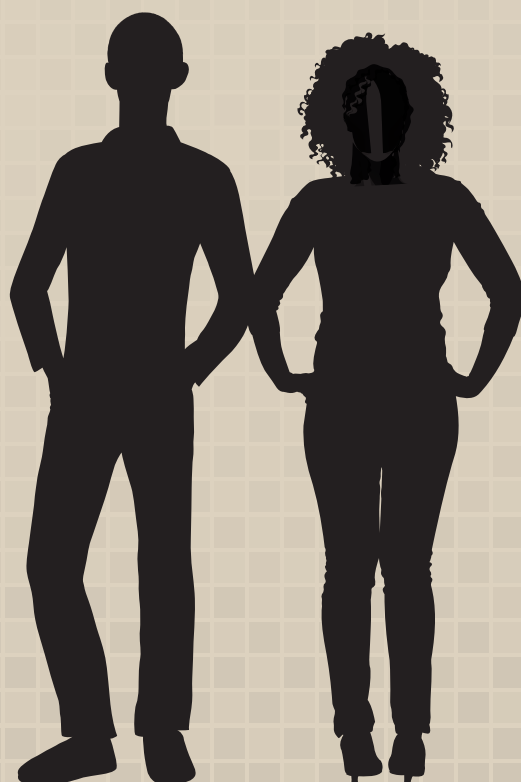
A Declaração Universal dos Direitos Humanos confirma a importância do ensino e da educação como estratégias de promoção do respeito e da valorização das diversidades.

Nesse sentido, há pouco mais de uma década conquistamos uma das mais importantes vitórias no processo de enfrentamento ao racismo e à discriminação étnica racial. A alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, promovida pela Lei nº 10.639/2003, corresponde a um considerável avanço na abordagem cotidiana da diversidade nos estabelecimentos educacionais do País. Essa lei obrigou a introdução, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Africana”.

Em 2008, a Lei nº 11.645 incluiu também a temática indígena com a mesma orientação, ou seja, o estabelecimento de diretrizes e práticas pedagógicas que reconheçam a importância dos africanos, indígenas e seus descendentes no processo de formação nacional. Essas alterações valem para todo o currículo escolar, do primeiro

ao último ano do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Posteriormente, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) reiterou a importância do estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, estabelecendo que os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País. Além disso, a Lei prevê o dever do Estado de fomentar a formação inicial e



continuada dos(as) professores(as), a elaboração e aprimoramento de material didático e o estímulo à produção de práticas que auxiliem no cumprimento dessa obrigação.

Nesse contexto, muitos são os atores que deverão assumir responsabilidades em busca da implementação dessas leis, notadamente o corpo de profissionais que compõe as instituições de ensino e os gestores do sistema educacional. Paralelamente, o Ministério Público possui papel relevante nesse processo, não apenas como agente fiscalizador da ordem jurídica, mas como ator integrante da rede de apoio.

Assim, para além de fiscalizar o efetivo cumprimento das leis, é preciso agir proativamente quando houver descompassos nesse cumprimento, investindo seriamente no desmantelamento das desigualdades étnico-raciais.

Assim, para além de fiscalizar o efetivo cumprimento das leis, é preciso agir proativamente quando houver descompassos nesse cumprimento, investindo seriamente no desmantelamento das desigualdades étnico-raciais.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória da Comissão dos Direitos Fundamentais do CNMP apresenta, em três anos de existência, dezenas de práticas exitosas. Os grupos de trabalho vêm desenvolvendo diversas ações e agendas para garantir atuações comuns e integradas. Não existem soluções perfeitas, “mas uma combinação de escolhas e respostas necessariamente limitadas” (DUBET, 2004, p. 554).

Os membros do Ministério Público brasileiro que atuam na defesa dos direitos humanos, e nesta mesa foram apresentados estudos e experiências no campo do Direito à Educação das minorias e dos grupos vulneráveis, visualizam não um simples registro de atuações, mas o relato de experiências e práticas, cunhadas em parceria Ministério Público brasileiro, movimentos sociais e entes públicos, de forma dialógica e crítica, indicando uma agenda possível e interinstitucional.

SOBRE OS AUTORES

Eugênia Augusta Gonzaga

Procuradora Regional da República no Estado de São Paulo. Coordenadora do Centro de Apoio dos Direitos Humanos. Membro Colaborador do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP junto à Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais – CDDF no Grupo de Trabalho Direitos da Pessoa com Deficiência.

Márcia Regina Ribeiro Teixeira

Promotora de Justiça no Estado da Bahia. Coordenadora do Centro de Apoio dos Direitos Humanos. Membro Colaborador do CNMP junto à CDDF no Grupo de Trabalho Combate à Violência Doméstica e Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos.

Nívia Monica da Silva

Promotora de Justiça no Estado de Minas Gerais. Coordenadora do Centro de Apoio dos Direitos Humanos. Membro colaboradora do CNMP junto à CDDF no Grupo de Trabalho Enfrentamento ao Racismo e Respeito à Diversidade Ética e Cultural.

Paulo Cesar Vicente de Lima

Promotor de Justiça no Estado de Minas Gerais. Membro Colaborador do CNMP junto à CDDF no Grupo de Trabalho Pessoas em Situação de Rua, desaparecidas e Submetidas ao Tráfico;

Yélena de Fátima Monteiro Araújo

Promotora de Justiça no Estado de Pernambuco. Coordenadora da Caravana da Pessoa Idosa. Membro Colaborador do CNMP junto à CDDF no Grupo de Trabalho de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, N. A Era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

DUBET, F. O que é uma escola justa. Cadernos de Pesquisa, v. 34, n. 123, p. 539-555, set./dez. 2004.

GUIA DE ATUAÇÃO MINISTERIAL. Ação Nacional de Defesa dos Direitos Fundamentais. Defesa dos Direitos das Pessoas em situação de rua. Brasília, 2015.

REVISTA CONVERGÊNCIA INSTITUCIONAL: foco no cidadão e transformação social. 6º. Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público. Ano 6. Dados 2015. Edição 2016.